03/09/2025

Número: 7002045-56.2025.8.22.0012

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Órgão julgador: Colorado do Oeste - 1ª Vara

Última distribuição : **03/09/2025** Valor da causa: **R\$ 367.310,16**

Assuntos: Cédula de Crédito Bancário

Juízo 100% Digital? **SIM** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO DO BRASIL (EXEQUENTE)	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)
JORGE WILLIAM GOMES SILVEIRA (EXECUTADO)	
AUGUSTO JOSE FONSECA (EXECUTADO)	
SONIA COSTA DA SILVA FONSECA (EXECUTADO)	

Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
12572 6538	03/09/2025 08:45	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL		



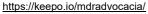
AO RESPEITÁVEL JUÍZO CÍVEL, COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO, DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO

BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira sob a forma de sociedade de economia mista, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, s/n, Edifício Sede III, em Brasília, CEP: 70040-9 Distrito Federal/DF, e-mail: cenopserv.oficioscwb@bb.com.br, por seu advogado, com escritório na Rua Desembargador José Gomes da Costa, nº 1975, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59082-140, endereço eletrônico: rec.creditobb@mdradvocacia.com, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 784¹, e 786², do Código de Processo Civil, propor a presente: **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, em face de:

JORGE WILLIAM GOMES SILVEIRA, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, Pecuarista, inscrito no CPF nº 815.624.976-34, residente e domiciliado em: Rua Amapá, 3134, Casa Esquina, Cep: 76974-000, Vista Alegre, Espigão D'Oeste/RO, Endereço eletrônico: não possui;

AUGUSTO JOSÉ FONSECA, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, Pecuarista, inscrito no CPF nº 493.091.106-00, residente e domiciliado em: Linha Rei Davi, Lote 61, Gleba Lote 26, 27 e 28, KM 12, Zona Rural, Cep: 76974-000, Espigão D'Oeste/RO, Endereço eletrônico: não possui;

² " Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.



Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975

"--- Grade do Norte – RN | (84) 99996-0201













¹ " Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;



SONIA COSTA DA SILVA FONSECA, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, do lar, inscrito no CPF nº 800.571.792-04, residente e domiciliado em: Linha 06, KM 45, S/N, Zona Rural, Cep: 76974-000, Espigão D'Oeste/RO, Endereço eletrônico: não possui;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA DESNECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (AC).

O Banco Autor **pleiteia a dispensa** da realização da audiência de conciliação, nos moldes do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil (CPC), posto que foram efetivadas tentativas anteriores de conciliação, sendo todas elas infrutíferas.

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Portanto, em respeito aos princípios da duração razoável do processo, celeridade e economia processual, o Requerente requer a dispensa da audiência de conciliação e mediação. Esta medida visa otimizar a tramitação processual e evitar delongas desnecessárias, em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil.

II - DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROTESTOS

Conforme disposto no art. 44, da Lei 10.931 de 02/08/2004, quando se tratar de cédula de crédito bancário, é dispensável a juntada de protestos para garantia do direito de cobrança contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores, senão, vejamos:

https://keepo.io/mdradvocacia/

Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975















Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Neste sentido, o prosseguimento da presente ação executiva, independe da apresentação dos protestos relativos aos avalistas, de maneira que a admissibilidade e eventual procedência do pleito judicial em face dos garantidores da cédula, não está condicionado à apresentação dos protestos, posicionamento o qual Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) já vem se manifestando, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIALETICIDADE - PRESENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ART. 798 CPC - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - OBSERVÂNCIA - JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL E PROTESTO - DESNECESSIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ILIQUIDEZ -

AUSÊNCIA - SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA - VENDA CASADA -ABUSIVIDADE. Se as razões recursais guardam pertinência com a fundamentação da sentença, o recurso possui dialeticidade. A apresentação de demonstrativo com indicação dos parâmetros utilizados para o cálculo do exequente supre a exigência do art. 798, parágrafo único, do CPC, de forma que eventual discordância da parte executada deve ser específica e acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, tal como exige o art. 917, § 3º do CPC. É suficiente a juntada de cópia da cédula de crédito bancário objeto da execução, notadamente quando sua validade, conteúdo e circulação não são objeto de impugnação. Havendo previsão no título de que o mero adimplemento caracteriza a mora, dispensando qualquer tipo de interpelação, não há falar em necessidade de protesto. Não é inconstitucional a Lei 10.931/04 que instituiu a cédula de crédito bancário. Justificada a indicação de taxas diferentes para importâncias distintas, não há falar em iliquidez da obrigação. Evidenciada a existência de provas acerca da ocorrência da venda casada do seguro de proteção financeira, mediante aparente demonstração de que o consumidor contratou seguro com a própria instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, impõe-se reconhecer a abusividade na cobrança.

(TJ-MG - AC: 10000204574214001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 20/10/2020, Câmaras Cíveis / 18^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2020)















Portanto, o prosseguimento da ação executiva independe da apresentação dos protestos relativos aos avalistas. A admissibilidade e eventual procedência do pleito judicial em face dos garantidores da cédula não está condicionada à apresentação dos protestos.

III - DOS FATOS:

O executado celebrou **sob nº 159.705.186**, **operação nº 20230174659121026**, emitida em **12 de janeiro de 2023**, sendo disponibilizado pelo Exequente ao executado o credito de **R\$ 375.241,20** (**trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos**), porquanto, se fez pactuado o adimplemento em 05 (cinco) prestações anuais e sucessivas com **vencimento inicial em 15/01/2024 e vencimento final em: 15/01/2028**. Ocorre que, a parte requerida quedou-se inerte em adimplir com o debito, **acarretando o vencimento extraordinário do contrato em 15/01/2025**.

Com o inadimplemento e amparado pelos artigos a seguir citados, como pela Cláusula de Vencimento Antecipado, o Exequente tornou-se credor da parte Executada na quantia de R\$ 367.310,16 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos) atualizado até 23/09/2025, incluídos os encargos pela mora previstos no referido título de crédito, conforme documentos em anexo.

Contrato	Operação
159.705.186	20230174659121026

Vencimento	Vencimento	Valor do Contrato	Valor Atualizado
final	Extraordinário		

https://keepo.io/mdradvocacia/

Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975

1--- Grade do Norte – RN | (84) 99996-0201















15/01/2028	15/01/2025	R\$ 375.241,20 (trezentos e	R\$ 367.310,16 (trezentos
		setenta e cinco mil,	e sessenta e sete mil,
		duzentos e quarenta e	trezentos e dez reais e
		um reais e vinte	dezesseis centavos)
		centavos)	

Frustradas as tentativas de receber o crédito, o Requerente não encontrou outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda para o recebimento dos valores devidos ao Credor.

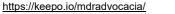
Esta é a síntese da lide.

IV - DA MORA DO DEVEDOR E SEUS EFEITOS

Conforme supracitado, a parte requerida quedou-se inerte em adimplir com o debito, assim, nos termos do Art. 394 e 395 do Código Civil Brasileiro, o devedor incorrerá em mora quando não cumprir a obrigação no tempo, lugar e forma devidos, configurando assim o inadimplemento como mora quanto ao debito.

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.



Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975

1--- Grade do Norte – RN | (84) 99996-0201















Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Ademais, o Art. 395 do mesmo diploma legal estabelece que o devedor em mora responde pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização monetária e honorários advocatícios. Diante do inadimplemento, o Exequente, amparado pela cláusula de vencimento antecipado prevista no contrato, tornou-se credor da quantia de **R\$** 367.310,16 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até 05/06/2025, incluindo os encargos moratórios previstos no título de crédito.

Portanto, a mora do devedor, configurada pelo inadimplemento das parcelas pactuadas, e a responsabilidade pelos encargos moratórios, conforme disposto nos Art. 394 e 395 do Código Civil Brasileiro, fundamentam de maneira inequívoca a legitimidade da cobrança judicial promovida pelo Exequente.

V - DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO

Conforme supramencionado, a parte ré inadimpliu o contrato, cabendo destacar as diligências realizadas para solucionar o caso extrajudicialmente, tendo o Requerente realizado contatos com o(a) Requerido(a), conforme atestam os documentos anexos, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação.

Logo, partindo do inadimplemento do requerido, ocorre a incidência da cláusula de vencimento antecipado **como o fenômeno contratual que antecipa a data do vencimento fixada**, prevista no contrato firmado entre as partes, estabelece que, em **caso de**

https://keepo.io/mdradvocacia/

Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975















inadimplemento, o credor pode exigir a totalidade do débito de forma antecipada. Tal previsão contratual encontra respaldo no art. 394 do Código Civil (CC), que, ao definir a mora, permite ao credor adotar medidas para resguardar seu crédito, incluindo a exigibilidade imediata da dívida

Assim, em determinadas circunstâncias, a dívida é considerada vencida, possibilitando ao credor exigir o cumprimento integral da obrigação.

Para tanto, sob a luz do **Código Civil**, cita-se:

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

Cabe ainda salientar, a cláusula de vencimento antecipado como o fenômeno contratual que antecipa a data do vencimento fixada. Assim, em determinadas circunstâncias, a dívida é considerada vencida, possibilitando ao credor exigir o cumprimento integral da obrigação.

Para tanto, sob a luz do Código Civil, cita-se:

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

https://keepo.io/mdradvocacia/

Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975 Cio Grade do Norte – RN | (84) 99996-0201

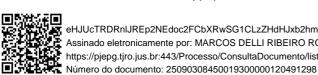














Sobre a matéria, os Tribunais de Justiça têm firmado o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA -VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODA A DÍVIDA -POSSIBILIDADE - SEGURO - DIREITO À COBERTURA -INEXISTÊNCIA - NÃO AFASTAMENTO DA MORA -CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - NÃO VERIFICAÇÃO -PURGAÇÃO DA MORA - NÃO VERIFICAÇÃO -PROPRIEDADE E POSSE - CONSOLIDAÇÃO NO PATRIMÔNIO DO CREDOR. - A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, § 3º)- Se o devedor fiduciante não tem direito à cobertura do seguro contratado conjuntamente com a operação de crédito garantida por alienação fiduciária, não há afastamento da mora dele em relação a essa operação por causa desse seguro - Para purga da mora na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei 911/1969, é necessário que haja, dentro de 05 dias contados da execução da medida liminar, depósito da integralidade da dívida contratual considerada vencida por antecipação - Se depois da busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente não ocorre a purga da mora pelo devedor, consolidam-se a propriedade e a posse plena e exclusiva desse bem no patrimônio do credor. (TJ-MG - Apelação Cível: 50055238120218130567 1.0000.24.134221-1/001, Relator: Des.(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 19/06/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/06/2024)

https://keepo.io/mdradvocacia/

Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975















RECURSO - As alegações das partes apelantes não deduzidas na inicial, que configuram alteração da causa de pedir, não podem ser conhecidas, por implicarem inovação recursal. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Como, no caso dos autos, (a) é reconhecida (a. 1) a validade da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, para a hipótese de falta de pagamento de prestação na data ajustada, por não se mostrar abusiva, bem como os seus efeitos de antecipar o vencimento do débito e de acarretar a mora, de pleno direito do devedor, nos termos do art. 397, caput, do CC/2002; e (a. 2) a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso dos autos, visto que a parte devedora não efetuou o pagamento sequer de 50% das prestações contratadas; e (b) restou demonstrada a exigibilidade e a mora da parte cliente consumidora em relação ao débito não satisfeito no respectivo vencimento, (c) de rigor, a manutenção da r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10006539220228260590 São Vicente, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 18/10/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2023)

Não obstante, se tratando do caso em tela e amparado pelos artigos supramencionadas, bem como pela Cláusula de Vencimento Extraordinário, partindo da data de vencimento antecipado/extraordinário 15/01/2025, alínea "a", reitera se que o autor se tornou credor da parte ré, conforme demonstrativo anexo.

VI - DA NATUREZA DO TÍTULO EXECUTIVO E DO DIREITO

O contrato particular, em que é atribuído ao mutuário empréstimo em valor determinado, é título executivo extrajudicial, por representar dívida líquida, certa e exigível.

https://keepo.io/mdradvocacia/

Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975

1--- Grade do Norte – RN | (84) 99996-0201















Tendo em vista as frustradas tentativas no sentido de receber o seu crédito, necessário promover a presente ação executiva, conforme dispõe o artigo 786 do Código de Processo Civil, bem como, por força executiva do título que embasa o pedido nos termos dos artigos 9 e 10do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, bem como com fundamento nos artigos 784, inciso XII, 824 e seguintes, em especial, os artigos 827 e 829, todos do Novo Diploma Processual Civil.

Dito isto, não lhe falta a certeza para propositura da respectiva ação executiva, possui os pressupostos inolvidáveis que caracterizam o título executivo extrajudicial, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, como ecoa em nossos tribunais.

Importante ressaltar também que a presente ação, que visa à cobrança do direito de crédito, está dentro do prazo prescricional que dispõe o Código Civil em seu artigo 206, § 3º, inciso VIII. Assim sendo, vejamos:

"Art. 206. Prescreve: § 30 Em três anos: VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial".

Cumpre evidenciar que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em título executivo. Neste sentido é a hipótese prevista no inciso III do art. 1.425 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 1425. A dívida considera-se vencida: III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata".















Ademais, o estabelecido na Cláusula "Vencimento Antecipado/Extraordinário" do presente instrumento, acarreta o seu vencimento antecipado, na data 15/01/2025, obrigando-se o executado a liquidar imediatamente toda a dívida, inclusive juros moratórios e compensatórios, encargos financeiros, despesas, multa convencional e demais acessórios, o que de fato ocorreu.

VI - DOS ENCARGOS MORATÓRIOS APLICÁVEIS

Partindo da mora do requerido, uma vez, acarretando o vencimento antecipado, verifica-se atualização do debito, assim os juros moratórios devem ser calculados conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Este dispositivo legal é aplicável ao presente caso, uma vez que a parte ré, ao inadimplir o contrato de Crédito Direto ao Consumidor, sujeitou-se aos encargos moratórios previstos na legislação, conforme disciplina o art. 406 do Código Civil.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal

Portanto, a cobrança dos encargos moratórios, conforme estabelecido no art. 406 do Código Civil, é plenamente cabível e justificada, reforçando a legitimidade do Requerente em buscar judicialmente a satisfação de seu crédito. A parte ré, ao não cumprir com suas obrigações contratuais, deu causa à incidência dos encargos moratórios, sendo devida a quantia total pleiteada pelo Requerente.

No presente caso, a parte ré deixou de adimplir com as parcelas do contrato, cujo valor total atualizado até a data de 28/02/2025 importa em **R\$ 367.310,16 (trezentos e**

https://keepo.io/mdradvocacia/

Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975

'---' Corade do Norte – RN | (84) 99996-0201















sessenta e sete mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos), conforme demonstrativos anexos.

VII - DOS BENS DADOS EM GARANTIA

Partindo do título originário da ação, verifica-se concordância do executado, junto ao exequente em momento de emissão da mencionada Cédula, entregando como garantia os bens (adquiridos por meio do credito), conforme descritos abaixo:

PENHOR - Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 40 VACA girolando , com meses de idade média, de minha(nossa) propriedade totalizando o valor de R\$300.000,00. O(s) animais acima descrito(s) esta(s) marcado(s) na(o) quarto superior tras com a marca (s), a excecao do(s) assinalado(s) pela(s) marca(s) de origem. Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 17 VACA NELORE 1/2 , da cor BRANCA, com 36 meses de idade média, de minha(nossa) propriedade totalizando o valor de R\$68.000,00. O(s) animais acima descrito(s) esta(o) marcado(s) na(o)
QUARTO TRASEIRO SUPE com a marca (s), a excecao do(s) assinalado(s) pela(s) marca(s) de origem. Em penhor cedular de oitavo grau e sem concorrência de terceiros, 36 VACA GIROLANDO 5/8 , da cor MALHADA, com meses de idade média, de minha(nossa) propriedade totalizando o valor de R\$180.000,00. O(s) animais acima descrito(s) esta(o)
QUARTO TRASEIRO SUPE com a marca () marcado(s) na(o) _, a excecao do(s) assinalado(s) pela(s) marca(s) de origem.

Assim, após instado (s) o (s) executados a cumprir com suas respectivas obrigações e mantendo-se inerte, se requer a este juízo, desde já, **penhora dos mencionados bens**, e ulteriores atos legais, de que tem por direito, nos termos do artigo 829 c/c 835, V,

https://keepo.io/mdradvocacia/

Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975















ambos do Código, seja o mesmo bem arrestado, tudo com o escopo de impossibilitar eventual fraude contra credor, destacando presença ainda do contrato de compra e venda registrando o bem em nome do requerido em anexo.

VIII- CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer:

1) A citação das Executadas, preferencialmente, via AR (correio) ou, subsidiariamente, via oficial de justiça; nos endereços constantes do preâmbulo, nos termos do artigo 829 do Novo Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 367.310,16 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e dez reais e dezesseis centavos), planilha em anexo, ou, conforme os artigos 914 e 915 e seus parágrafos do Novo CPC, embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias;

2) Nos termos do artigo 246, II, e artigo 829 e seus parágrafos, ambos do Novo Código de Processo Civil, caso o Oficial de Justiça não localize bens passíveis de penhora ou caso estes não sejam capazes de suportar a execução ora proposta, requer a intimação da parte Executada para indicar bens passíveis de penhora;

- 3) Que seja a executada citada via Ar ou Oficial de justiça;
- 4) A concessão dos benefícios do artigo 212, § 2º do Novo Código de Processo Civil, para expedição do mandado citatório e para a penhora;

https://keepo.io/mdradvocacia/

Rua Desembargador José Gomes da Costa, 1975



eHJUcTRDRnIJREp2NEdoc2FCbXRwSG1CLzZHdHJxb2hmSURScUd0d2taOUxuV1JMak5iSkRvTjhTaXBNQjM1RE8zNkhUZFdxZURjPQ=













- 5) Caso os Executados não sejam encontrados, requer que sejam arrestados através do mesmo mandado, arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a Execução, consoante autorização do artigo 830, "caput", do CPC, intimando posteriormente, os Executados da penhora, e caso está recaia sobre bens imóveis, seja o gravame devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis (artigos 831 e 844 do CPC) intimando-se, se for o caso, o cônjuge da constrição realizada;
- 6) Requer, desde já, a imediata expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, para fins de proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 799, inc. IX do CPC c/c o art. 828, do CPC:
- 7) Caso os Executados não atendam à citação, **não sejam encontrados**, ou em caso de não cumprirem a obrigação, **requer seja efetuado penhora online**, nos moldes do artigo 854 do Código de Processo Civil, e, sendo o caso, arresto online (art. 854 por analogia), **determinando o bloqueio dos seus ativos até o limite do débito**.
- 8) Sejam as Executadas condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sobre o valor do débito, nos termos do art. 827 do Novo CPC;
- 9) Provar o alegado por prova documental;

Número do documento: 25090308450019300000120491298















- 10) Reitera o pedido de dispensa da AC, por uma questão de celeridade, economia e cooperação, nos termos do art. 319, VII, do CPC. Acaso seja o ato designado, que este se realize/possibilite pelas vias remota ou híbrida.
- 11) Sejam todas as notificações/intimações devem ser feitas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado/subscritor "MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES, inscrito na OAB/RN 5.553", sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 236, do CPC.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 367.310,16 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos** e dez reais e dezesseis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

NATAL/RN, 28 de agosto de 2025.

MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES

OAB/RN 5.553; OAB/AC 6.160; OAB/AM A1.826; OAB/BA 73.409, OAB/CE 4.4762-A;
OAB/MA 24.851-A; OAB/MG 217.153, OAB/PB 27.598-A; OAB/RR 699-A; OAB/RS
128.353A; OAB/SE 1.333A; OAB/SP 478.882; OAB/PE 58.790

